

Exmo. Senhor Presidente da Federação
Portuguesa de Xadrez

Processo / Inquérito n.º 01/2008 - Conselho de Disciplina

Recurso n.º 1/2009 – Conselho de Jurisdição

I

Na sequência de controlo anti-dopagem efectuado na *Final Four* da Taça de Portugal de Xadrez em 5 de Julho de 2008, e respectiva contra análise, na qual foi confirmada existência de *Cannabinoids*, como já havia sido detectado na primeira análise, efectuada ao atleta Hugo Fidalgo Martins, ao mesmo foi imputado, no Processo/Inquérito n.º 1/2008 do Conselho de Disciplina da FPX, na qualidade de atleta filiado na FPX, a infracção prevista nos arts. 2º e 3º do Regulamento Anti-dopagem da FPX, e respectiva lista anexa, punível nos termos do artigo 11º, vindo a *final* o arguido a ser punido com a pena de suspensão da actividade desportiva por seis meses.

Inconformado com a decisão recorreu o arguido, pugnando pela anulação da decisão recorrida, apresentando as seguintes conclusões (as quais balizam o âmbito e o objecto do recurso):

1. Nos termos da "respectiva lista anexa" ao Regulamento Antidopagem da FPX, a substância "Canabinóides" cabe na Classe de substâncias Sujeitas a Restrições, sendo que estas não são interditas, antes podendo os regulamentos das provas incluir restrições concretas em relação a elas.

2. Assim a substância "Canabinóides" só poderia ser considerada dopante, e, portanto, idónea à prática da infracção prevista nos artigos 2º e 3º daquele regulamento antidopagem se o regulamento da Taça de Portugal incluísse restrições concretas relativamente a ela, nomeadamente por via de consumo através de , nos expressos termos da norma constante do dito anexo.

3. Como o Regulamento da XXX Taça de Portugal (época 2007/2008) não previa qualquer restrição concreta quanto ao consumo de canabinóides e não foi detectada qualquer outra substância, não foi praticada qualquer infracção e, conseqüentemente, não há lugar a qualquer punição.

4. A Lista do Cnad, anexo do Regulamento Antidopagem que a decisão recorrida não considerou, expressamente, aplicável, não revogou a lista anterior, à mingua de deliberação expressa da Assembleia Geral da FPX, órgão social com competência exclusiva para aprovar e alterar os

regulamentos federativos, e seus anexos, pelo que não pode produzir efeitos – art.º 29º, n.º 2 dos Estatutos da FPX.

5. Ainda que se considerasse aprovada a lista do Cnad de 01 de Janeiro de 2008, como propugna a decisão sancionatória, tal lista só começaria a produzir efeitos em Outubro de 2008, nos termos do art.º 2º, n.º 4 do Regulamento Antidopagem em vigor.

6. E mesmo que se considerasse a lista do CNAD aprovada e em vigor, não estavam reunidos todos os requisitos da infracção, uma vez que, de acordo com o que tal lista dispõe, as substância e métodos proibidos em competição – S6, S7, S8 e S9 – só o são em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3, sendo que na análise e contra-análise foi detectada, exclusivamente, substância da categoria S8 – Canabinóides.

7. Finalmente, ainda que se considerasse que o arguido praticou uma infracção disciplinar antidopagem, a decisão teria de ser anulada, já que o órgão disciplinar desconsiderou, em absoluto, o Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, que é lei de valor hierárquico superior que tem de ser tida em consideração, nomeadamente na determinação da moldura aplicável, erro nos pressupostos de direito que sempre levaria à anulação da deliberação sancionatória recorrida.

II

A - Na decisão do conselho de disciplina foi considerado assente que:

1. No controlo antidopagem efectuado na Taça de Portugal 2007/2008, que decorreu em 05 e 06 de Julho de 2008, ao atleta Hugo Fidalgo Martins, filiado através do Grupo de Xadrez do Porto e que nela participou, foi detectada na amostra a substância “canabinóides”, sendo esse resultado confirmado na contra análise realizada em 29.08.2008, sendo que não houve qualquer reclamação a esses resultados.
2. O atleta e o clube não comunicaram previamente, como era sua obrigação, que ao atleta em causa tinha sido administrada ou que por ele era consumida aquela substância, designadamente para qualquer fim terapêutico ou por prescrição médica.

B – Importa agora conhecer do objecto do recurso, o qual se resume ao seguinte:

- 1 Qual a lista de substâncias proibidas aplicável aos factos?
- 2 A substância detectada é uma substância proibida?
- 3 O Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, não foi considerado na decisão recorrida, nomeadamente na determinação da moldura aplicável?

O recorrente, no essencial, considera que a substância detectada não se encontra na lista de substâncias proibidas, bem como considera que o Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, não foi considerado na decisão recorrida quando deveria ter sido uma vez que é lei de valor hierárquico superior que tem de ser tida em consideração.

1. Consideramos que, efectivamente, à data dos factos, era aplicável aos factos a lista de substâncias proibidas prevista na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, adoptados pela 33ª sessão da Conferência Geral da Unesco em 19 de Outubro de 2005, aprovada pelo Governo através do já mencionado Decreto n.º 4-A/2007 (lei de valor hierárquico superior que tem de ser tida em consideração).

2. Assim, essa lista estabelece a propósito da substância S8 – canabinóides: **“Os canabinóides) são proibidos”**.

Não é correcta a interpretação do recorrente no sentido em que entende que a substância S8 (canabinóides) só será proibida em competição em “associação” com as substâncias S1 a S5 e M1 a M3. Embora à primeira vista assim possa parecer tal não corresponde à verdade, tratando-se apenas de uma pouco clara tradução do texto Inglês, devendo ter-se presente que o texto oficial da “*Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*” é publicado em Inglês e em Francês, sendo que, **“no caso de se verificar qualquer conflito entre as versões inglesa e francesa, a versão inglesa prevalece”** (Anexo I do Código Mundial Antidopagem), o que por maioria de razão significará que é a versão inglesa que nos ajudará a esclarecer os conflitos que surjam com qualquer versão (traduzida). Assim, consultando a versão inglesa cujo texto na versão autenticada se publicou em anexo ao Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março, e cotejando-a com a tradução portuguesa, no que tange às **“Substâncias e métodos proibidos em competição”**, verifica-se que na tradução portuguesa se refere que a substância S8 (canabinóides) é proibida em competição **“em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente”**, enquanto na versão inglesa a categoria S8 (canabinóides) é proibida em competição, **“in addition to the categories S1 to S5 and M1 to M3 defined above”**. Consultando um qualquer dicionário de Inglês, como por exemplo o “*Longman Dictionary of Contemporary English*”, logo se verifica que a expressão **“In addition to”** significa **“as well as”**. Posto isto, bem se percebe que é errada a interpretação dada pelo recorrente de que a substância S8 só seria proibida se detectada em associação com as substâncias S1 a S5 e M1 a M3, pois o sentido é o seguinte: **além das substâncias e métodos proibidos a todo o momento (em competição e fora de competição) - as já referidas substâncias S1 a S5 e M1 a M3 - no que aqui nos interessa, acrescem as substâncias S6 a S9, as quais são proibidas em competição em todos os desportos**.

3. Pelo Conselho de Disciplina da FPX foi aplicada ao atleta a pena de suspensão de seis meses, sendo que a pena prevista no diploma aprovado pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de Março - o qual na conclusão do recorrente, sendo lei de valor hierárquico superior deveria ser tida em consideração, nomeadamente na determinação da moldura aplicável - é de no mínimo dois anos de suspensão aquando da primeira violação. **Fica assim prejudicado o conhecimento de tal questão por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus***.

Um processo equitativo, garantido pelo art.º 20º da C.R.P. (assim como pelo artigo 6º, n.º1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pelo art.º 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem),

entendido como um processo equilibrado, justo e leal, em que os intervenientes processuais possam confiar, não é compatível com a possibilidade de *reformatio in pejus*. Impõe-se que o arguido, no caso de único recorrente e que usa o recurso como uma das garantias de defesa constitucionalmente reconhecidas, não possa ser, em nenhuma circunstância, surpreendido no processo com a decorrência de uma situação agravante da sua situação: ou seja, o recurso, inscrito como meio de defesa, não pode produzir, sem desconformidade constitucional, um resultado de gravame, isto é constitui marca de água de matriz constitucional e princípio tributário da estrutura acusatória do processo que se o recurso é interposto no interesse exclusivo do arguido, fiquem limitados os parâmetros da decisão e condicionado no processo o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido da decisão recorrida.

DECISÃO:

Posto o supra expendido, o Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Xadrez acorda em negar provimento ao recurso apresentado, confirmando a decisão recorrida.

Presidente - José Inácio Paulino Careto (Relator)

Vice-presidente - Virgínia Nascimento Duro Pereira Daniel Godinho

Secretário - Maria Marcela Serra Candeias

~~(José Inácio Paulino Careto)~~

~~(Virgínia Nascimento Duro Pereira Daniel Godinho)~~

~~(Maria Marcela Serra Candeias)~~